



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.002284/2010-18
ACÓRDÃO	2001-006.924 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-27.538** da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 31 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, perfazendo o montante de R\$ 11.828,47, tendo sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 34.406,79, com IRRF sobre a omissão de R\$ 1.032,20.

O autuado foi cientificado do lançamento e apresentou a impugnação em 05/11/2010 (fls. 02/03), alegando, em síntese, que:

- a) só tem uma fonte de renda que é a sua aposentadoria do INSS e neste ano de 2006 obteve através de processo judicial revisional um ganho acumulado, sobre o qual incidiu honorários advocatícios equivalentes a 30% do valor bruto;
- b) assim, no valor bruto de R\$ 34.406,79, descontou-se R\$ 1.032,20 de IRRF, e R\$ 10.322,03 a título de honorários advocatícios, que foram pagos ao advogado Adilson Robeiro Junior;
- c) desta forma, o valor líquido do rendimento seria de R\$ 24.084,76, o que redundaria no saldo a restituir de R\$ 1.871,99.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Cinge-se o litígio ao pleito para que seja acatada a dedução do valor que teria sido pago a título de honorários advocatícios, correspondente aos rendimentos omitidos apurados pelo Fisco.

Com efeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcrito, que são dedutíveis da base de cálculo do imposto os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, correspondentes aos rendimentos obtidos por via judicial:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, o interessado simplesmente alega que deve ser descontado do rendimento bruto o valor de R\$ 10.322,03 a título de honorários advocatícios que teriam sido pagos a Adilson Robeiro Junior. Apenas alegou, mas não trouxe qualquer comprovante que se revestisse dos mínimos requisitos formais para que seja admitida como prova, tal como o recibo e de outros elementos que lhe pudessem emprestar valor probante, a exemplo do contrato de honorários advocatícios.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

Assim, apurada a omissão de rendimentos, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a efetividade das despesas que reduziriam a base de cálculo do imposto. Este entendimento já foi adotado pelo 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Na ausência de elementos comprobatórios dos honorários advocatícios pagos em ação trabalhista, não cabe a sua dedução dos rendimentos recebidos. Recurso negado. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.288 em 28.03.2007. Publicado no DOU em: 28.12.2007. (grifou-se)

Como se pode ver na notificação (fls. 05), a Fiscalização apontou a omissão de rendimentos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 34.406,79 e respectivo IRRF de R\$ 1.032,20. Já na DIRPF apresentada pelo contribuinte, vê-se que ele informou este mesmo rendimento como recebido do INSS, no montante de R\$ 8.607,80 e respectivo IRRF de R\$ 1.032,20. Logo, a omissão apurada deve ser reduzida do montante já oferecido à tributação (R\$ 8.607,80), o que resulta no valor de R\$ 25.798,99.

Pelo acima exposto, é de se proceder à alteração do lançamento, na forma do demonstrativo abaixo:

(...)

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 4.142,84.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2012, Recurso Voluntário, fl. 42, por meio do qual informa ter ingressado na Justiça Federal com ação de Mandado de Segurança versando sobre a mesma matéria aqui tratada no processo administrativo. Requer o sobrestamento da cobrança.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ação judicial

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente trouxe aos autos informação acerca de ação de Mandado de Segurança por ele impetrada na Justiça Federal contra a União, relativa à

mesma matéria objeto desta lide administrativa, como se tem da transcrição de alguns trechos da inicial (fl. 48), datada de 01/12/2010:

O impetrante, está sendo cobrado indevidamente por Imposto de Renda do ano calendário 2006 no Exercício 2007, pertinente a valores recebidos de uma Ação Revisional de Aposentadoria, conforme cópia dos autos, em anexo. O mesmo fez a declaração do valor mínimo retido na fonte pagadora, com o intuito de receber a devolução do valor de imposto de renda descontado, mas ao contrário do que se esperava está sendo cobrado.

O suplicante aguardou por vários anos a referida devolução do valor, mas foi surpreendido no mês de outubro do presente ano com uma notificação em sua residência de um débito pertinente ao exercício acima, no valor de R\$14.036,72 (quatorze mil e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

Totalmente desesperado com tal cobrança absurda, se dirigiu até a Secretaria da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu e apresentou defesa administrativa, conforme cópia em anexo, que comprova que o referido crédito advém de AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA, e que conforme entendimento já pacificado da doutrina, está isento da cobrança de Imposto de Renda, e obteve como resposta o AVISO DE COBRANÇA no valor de R\$14.222,42 , para pagamento até 30/11/2010.

(...)

Da análise da peça acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pelo interessado.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, inibindo o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo , não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade em liminar que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito